



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10830.001378/2006-13
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-001.456 – 3ª Turma
Sessão de 31 de maio de 2011
Matéria IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004

DECLARAÇÕES ESPECIAIS DE INFRAÇÕES FISCAIS RELATIVAS AO CONTROLE DE PAPEL IMUNE (DIF PAPEL IMUNE). MULTA POR ATRASO OU FALTA NA ENTREGA. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.

DIF Papel imune é obrigação acessória amparada no artigo 16 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999. O atraso na entrega da declaração sujeita ao infrator à pena cominada no 505 no RIPI/2002 (cfr. artigo 57 da Medida Provisória 2.158-34, de 27 de julho de 2001) c/c artigo 12 da IN SRF 71, de 24 de agosto de 2001, com a retroatividade benigna do artigo 12, inciso II e parágrafo único da IN SRF 976/2009.

Recurso Especial do Procurador Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso especial, nos termos do voto da Relatora.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Nanci Gama - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Marcos Tranches Ortiz, Rodrigo da Costa Possas Maria Teresa Martínez López Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente à época do julgamento).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do acórdão 201-81.233, prolatado pela Primeira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, cuja ementa é a seguinte:

“IPI. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CRIADA PELA RFB. PENALIDADE APLICÁVEL.

A falta de apresentação da DIF – Papel Imune no prazo estabelecido na legislação enseja a aplicação da multa prevista no art. 507 do RIPI/2002 e não a prevista no art. 505, também do RIPI/2002 (art. 57 da Medida Provisória nº 2.258-35/2001).

Recurso voluntário provido.”

Sustenta a Recorrente que o acórdão, ao cancelar o lançamento por erro no fundamento da multa aplicada, ou seja, por erro na capitulação legal do fato infrator, contrariou a legislação tributária, especialmente o art. 505 do RIPI/2002, pelo que se encontram atendidos os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, nos termos do art. 7º, I, e 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais vigentes à época de sua interposição.

O recurso foi admitido conforme despacho de fls. 182 a 184.

O contribuinte apresentou contrarrazões defendendo o entendimento do acórdão recorrido e postulando por sua manutenção.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Conheço do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional por entender que os pressupostos para o seu cabimento encontram-se atendidos.

Segundo o entendimento do acórdão recorrido, a multa aplicável ao contribuinte que entrega com atraso a Declaração de Imunidade Fiscal – DIF - Papel é aquela a que se refere o art. 368 do RIPI/2002, por se classificar como um documento de prestação de

informação e, consequentemente, a penalidade aplicável é a prevista no art. 507 do RIPI/2002 e não a do art. 505 do mesmo diploma.

Para melhor compreensão do fundamento do acórdão recorrido, cabe destacar os dispositivos citados:

“Art. 368. Os documentos de declaração de imposto e de prestação de informações adicionais serão apresentados pelos contribuintes, de acordo com as instruções expedidas pela SRF.”

“Art. 507. Serão punidos com a multa de R\$ 31,65 (trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), aplicável a cada falta, os contribuintes que deixarem de apresentar, no prazo estabelecido, o documento de prestação de informações a que se refere o art. 368 (Decreto-lei nº 1,680, de 1979, art. 4º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).”

Por sua vez, o art. 505 do RIPI/2002, que fundamenta o lançamento da multa em questão, prescreve que:

“Art. 505. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 212 acarretará a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês calendário, aos contribuintes que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 57).”

O artigo 212 citado no dispositivo acima transcrito dispõe:

“Ar. 212. A SRF poderá dispor sobre as obrigações acessórias relativas ao imposto, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável (Lei nº 9.779, de 1999, art. 16).”

Com efeito, de acordo com o acórdão recorrido “Estes dois dispositivos, e as respectivas penalidades a eles vinculadas, tratam de obrigação acessória instituída pela RFB, sendo que o art. 368 trata especificamente de declaração de informação e o art. 212 trata de toda e qualquer modalidade de obrigação acessória”. Ou seja, de acordo com o acórdão recorrido, o art. 368, por ser mais específico, aplica-se ao atraso na entrega da DIF, sendo tal falta punida com a multa do art. 507 do RIPI/2002.

Todavia, ousou discordar do entendimento do acórdão recorrido. Isto porque, a meu ver, a DIF não representa uma declaração ou informação adicional do imposto como alude o art. 368 do RIPI/2002. A DIF é uma declaração específica para o controle de circulação e consumo de papel imune, e não uma informação adicional. Trata-se de declaração instituída com fundamento na Lei 9.779/99, de caráter acessório e geral, cujo descumprimento sujeita ao contribuinte ao disposto no art. 505 do RIPI/2002, de acordo com o previsto no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/01.

No entanto, forçoso reconhecer que, com a edição da Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de setembro de 2009, aplicável, em razão do princípio do retroatividade benigna, a multa prevista no inciso II do artigo 12 da referida Instrução, e ainda, de acordo com

Processo nº 10830.001378/2006-13
Acórdão n.º **9303-001.456**

CSRF-T3
Fl. 199

o parágrafo único do mencionado artigo 12, reduzida pela metade, eis que a DIF foi apresentada fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício.

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional e no mérito dar-lhe parcial provimento.

É como voto.

Nanci Gama